



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725316/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente GUIDO ANTONIO COUTO MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

De acordo com o livre convencimento do julgador, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe apenas quando as provas carreadas aos autos são insuficientes e acabam não convencendo-lhe sobre as realidades fáticas que revestem o caso concreto.

O pedido de diligência não serve para substituir o dever do sujeito passivo em comprovar suas alegações através de documentos que ele próprio deve trazer aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores informados pelas fontes pagadoras em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que não são declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), constituído em decorrência da constatação de *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica* durante o ano-calendário de 2010, do que resultou na exigência do IRPF suplementar acrescido da cobrança de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 15).

Conforme se pode verificar da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* juntada às fls. 17, a autoridade fiscal procedeu com a revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010 do contribuinte e a partir do confronto entre os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados e os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadores em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 185.616,88, recebidos da Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04).

O contribuinte foi, então, devidamente intimado da lavratura do auto de infração e apresentou, por meio do seu inventariante, impugnação de fls. 2/7 em que suscitou, em síntese, que os valores objeto da autuação foram devolvidos à Caixa Econômica Federal e que, portanto, o fato gerador do IRPF não teria ocorrido uma vez que nos termos do artigo 43 do CTN não houve qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de modo que não existindo renda ou aumento patrimonial passível de tributação não haveria se falar, por conseguinte, em omissão de rendimentos.

Ao final, o contribuinte requereu a realização de diligência perante a Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 visando, portanto, comprovar que os valores objeto da autuação haviam sido efetivamente devolvidos àquela instituição bancária.

Em acórdão de fls. 164/167, a 5ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgou a impugnação improcedente, mantendo-se, portanto, o crédito tributário exigido, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência não serve para substituir o ônus do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configura-se omissão de rendimentos quando os valores declarados pelas fontes pagadoras na condição rendimentos tributáveis não forem informados pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Devidamente intimado da decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 169/176, protocolado em 17.04.2014, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, note-se que o recorrente continua por reiterar as alegações que haviam sido aventadas na peça impugnatória, não tendo suscitando, portanto, quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória. A propósito, o recorrente continua por sustentar as seguintes alegações:

(i) Do Direito (fls. 171/175):

- Que como tabelião Titular do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, constatou irregularidades perpetradas por funcionários relacionadas aos serviços de autenticação e reconhecimento de firmas prestadas pelo Cartório à Caixa Econômica Federal, sendo que por meio do procedimento de *Sindicância Administrativa* instaurado pela Portaria n. 02/2011 junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou constatado que ao longo do ano de 2010 muitos serviços que foram cobrados não haviam sido efetivamente prestados e que em virtude da fraude vários funcionários haviam sido demitidos por justa causa;
- Que ao final da *Sindicância* promoveu a devolução do que havia sido pago pela Caixa Econômica Federal no ano de 2010 por meio do cheque administrativo n. 000011 do Banco Santander no valor de R\$ 189.060,99, conforme reconheceu a própria instituição bancária em depoimento do seu representante legal, o Sr. Roberto Musa Correa;
- Que a Caixa Econômica Federal apresentou recibo no citado valor dando conta do ressarcimento dos valores pagos a maior objeto da referida *Sindicância*, de modo que a presente autuação resta integralmente anulada;
- Que os valores objeto da autuação foram devolvidos à Caixa Econômica Federal e, portanto, não constituem fato gerador do IRPF uma vez que nos termos do artigo 43 do CTN não ocorreu qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de modo que não existindo,

portanto, renda ou aumento patrimonial passível de tributação não há se falar, por conseguinte, em omissão de rendimentos; e

- Que tal omissão não ocorreria uma vez que os valores supostamente omitidos foram devolvidos, sendo que sem a comprovação do aumento patrimonial caracterizador da renda a autuação não deve ser mantida, já que tais valores não integram o seu patrimônio de forma definitiva e incondicional;

Com base em tais alegações, o recorrente requer o deferimento da realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 para que tal instituição bancária possa confirmar que recebera os valores que lhe foram indevidamente cobrados a maior, de acordo com o depoimento do preposto juntado no procedimento de *Sindicância Administrativa*, bem assim que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente para que seja reconhecida a improcedência do lançamento tributário.

Considerando, por um lado, que o recorrente não suscitou quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade julgante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória e, por outro, que a decisão recorrida bem tratou das alegações tais quais apresentadas e aqui reformuladas, entendo por adotá-la como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Passarei a reproduzi-la adiante:

“[...]”

Em preliminar, nego o pedido de diligência pois não apresenta utilidade para o deslinde da contenda, sendo prescindível, visto que não se está investigando sobre a certeza do reembolso, mas sim sobre a identidade do suposto valor reembolsado com os declarados em Dirf, e tal prova, se existente, poderia e deveria ser produzida e acostada pelo impugnante, o qual deve dispor dos registros e controles de todos os recebimentos de emolumentos e facilmente demonstraria a impertinência do lançamento, se fosse o caso. Assim, diligenciar perante a Caixa Econômica Federal com o objetivo de confirmar o recebimento dos valores alegadamente reembolsados não iria infirmar a imputação fiscal (Decreto nº 70.235, 06/03/1972, art. 18).

O instituto da diligência não se presta para a produção de provas em substituição ao impugnante. Tome-se como exemplo os julgamentos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a seguir transcritos por ementa:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes. (Acórdão nº 3801-001-398 1ª Turma Especial, de 21 de agosto de 2012).

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas de responsabilidade das partes. (Acórdão nº 2201001.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20 de novembro de 2012).

PAF PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde

do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. (Acórdão nº 10421.032, de 13/09/2005)

A Autoridade Julgadora deve examinar o pedido de realização de diligência formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo-as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a sua realização, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, no caso concreto, considero que o ônus da prova cabia ao contribuinte, não sendo possível inverter a regra legal, passando-se o ônus probatório à Administração Tributária, conforme pretendido pela impugnante, não devendo sua inércia ser substituída pela atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, melhor sorte não assiste ao impugnante.

Conforme registrado no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 154), o sujeito passivo não demonstrou e não comprovou a vinculação e identidade dos valores informados pela fonte pagadora no ano-calendário de 2010 por meio de Dirf com os valores a esta reembolsados em razão da conclusão da sindicância instaurada em 2011.

Observo, inclusive, que os valores supostamente reembolsados somaram R\$ 189.060,99, conquanto os informados pela fonte pagadora em sua Dirf totalizaram R\$ 185.616,88. Assim, para que se admitisse que as informações da Dirf estivessem infladas pelos valores recolhidos em razão da fraude perpetrada no interior do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, o valor da Dirf haveria que ser superior ao reembolsado, visto que atos notarias e reconhecimentos de firma foram efetivamente realizados e pagos naquele ano-calendário a despeito da fraude constatada.

Ademais, a fonte pagadora haveria que proceder à retificação de sua informação, fato que não ocorreu pois a Dirf mantém-se inalterada.

Inexistem, pois, documentos hábeis e idôneos que permitam afastar a imputação fiscal. É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).”

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega